



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25/91

EMENTA: DISPOE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PODERES: EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO E SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO (SASP.), ÓRGÃO AUTÁRQUICO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1988.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE, EM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 19, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COMBINADO COM O ART. 197 DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO O SEGUINTE

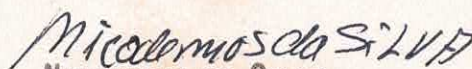
DECRETO LEGISLATIVO:

ART. 1º - ADOTA O PARECER PRÉVIO Nº 209/90, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, QUE PASSA A INTEGRAR O PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO, - FICANDO EM CONSEQUÊNCIA APROVADAS AS CONTAS DOS PODERES: EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, BEM COMO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO (SASP.), ÓRGÃO AUTÁRQUICO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1988.

ART. 2º - O PRESENTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGA - DAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, AOS QUINZE - DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E UM.


JORGE KANANO
PRESIDENTE


NICODEMOS DA SILVA
1º SECRETÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

= A U D I T O R I A =

PROTOCOLO Nº: 5543/89
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1988
RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PARECER PRÉVIO Nº 209/90

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Ivaiporã (Executivo, Legislativo e Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação), exercício de 1988, resultaram as Instruções nºs 284/89 e 749/89, nas quais estão apontadas incorreções que o interessado sanou com a remessa dos documentos anexados às fls. 428/545 e 552/574.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 571/90, às fls. 575/591, cuja conclusão é de que as contas do Executivo e do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação são tão regulares. Quanto às contas do Legislativo, tendo em vista o apontado no Título VII, item 3, estão irregulares.

A requerimento da Procuradoria do Estado (fls. 592), o processo retornou à origem para que o Vereador Miguel Zanardin Oliveira devolvesse aos cofres públicos a importância recebida maior.

Em resposta, o interessado anexou, a fls. 594, o devido recolhimento, ensejando a Instrução nº 1325/90 (fls. 546), cuja conclusão é pela aprovação das contas.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer nº 14.243/90, a fls. 598, opinando pela aprovação destas contas.

No exame do processo, encontramos os seguintes resultados:

Déficit financeiro do exercício anterior	CZ\$ 10.596.079,15
Déficit orçamentário (fls. 122)	CZ\$ 46.322.267,23
Déficit financeiro do exercício (fls. 124)	CZ\$ 56.918.346,36
Disponibilidade (índice)	CZ\$ 0,12
Passivo real descoberto do exercício anterior	CZ\$ 11.815.268,53
Superávit patrimonial do exercício (fls. 125)	CZ\$ 137.626.331,28
Ativo real líquido do exercício	CZ\$ 125.811.062,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

= A U D I T O R I A =

- fls. 2 -

Segundo a DCM, foi possível verificar, por amostragem, a compatibilização das aplicações no mercado de capitais e sua conformidade com a documentação pertinente, incluindo-se a taxa de mercado, o produto resultante e o respectivo crédito.

Os documentos que comprovam os processos licitatórios referentes às aquisições ocorridas no exercício, estão anexados às fls. 440/506.

Antes de concluir, alertamos os responsáveis pela contabilidade para o maior cuidado ao calcular o provável excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais, a fim de evitar engano que comprometa a economia e as finanças do Município, bem como a legalidade do ato.

Assim, apurado o excesso de arrecadação, dele deverão ser subtraídos os créditos abertos no exercício que tenham como recurso não só as operações de crédito, mas também o excesso de arrecadação por fonte e alínea de receitas.

C O N C L U S ã O

Ante o exposto, considerando a conclusão do Parecer nº 14.243/90 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que a prestação de contas do Município de Ivaiporã (Executivo, Legislativo e Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação), exercício de 1988, pode ser aprovada.

Tribunal de Contas, em 01 de novembro de 1990.

Auditor Marins Alves de Camargo Neto
RELATOR

cmj/nln.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUCAO N. : 13398/90
PROTOCOLO N. : 5.543/89
REP.DE ORIGEM : MUNIC DE IVAIPORA
INTERESSADO : MESMA
ASSUNTO : PREST. CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

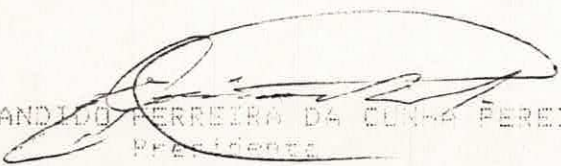
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

R E S O L V E :

Aprovar o Parecer Previo n. 209/90 de fls. 600-601 do processo, emitido pelo Exmo. Sr. Relator, na Prestacao de Contas do Municipio, referente ao exercicio de 1.988, cujas conclusoes sao pela APROVACAO das contas do Executivo, Legislativo e do Servico Autonomo de Saneamento e Pavimentacao. *****

ordenando as anotacoes necessarias na Diretoria de Contas Municipais deste Orgao, encaminhando-o, em seguida, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal, para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposicoes constitucionais vigentes, tudo como consta das notas taquigraficas da Sessao.

Sala das Sessoes, em 08 de novembro de 1.990.


JOAO CANDIDO FERREIRA DA SILVA PEREIRA
Presidente



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

~~COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO~~

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Ementa: Prestação de Contas do Executivo, Legislativo e do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação (SASP.), referente ao exercício de 1988.

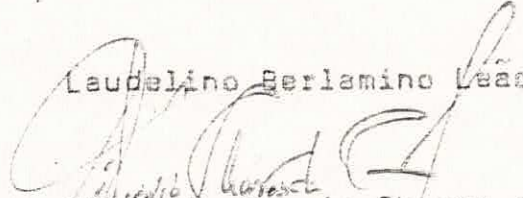
P A R E C E R :

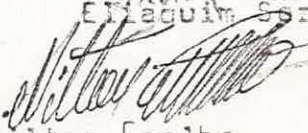
As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos em Conjunto, após detido exame das contas do Executivo, Legislativo e do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação de Ivaiporã (SASP) e do Projeto de Decreto Legislativo nº 25/91, concluíram ser o mesmo lógico e redigido em língua portuguesa, dentro das regras e normas gramaticais, além de constitucional, constataram também, serem as contas examinadas condizentes com a verdade, pelo que opinam pela adoção do Parecer Prévio nº 209/90, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitindo em consequência, parecer pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo acima enunciado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos quinze dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e noventa

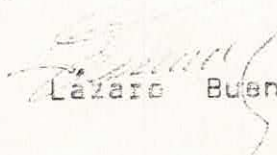

José Narciso de Melo

João Costa


Laudelino Berlamino Leão


Eliquin Sérgio Chaves da Conceição


Nilton Coelho


Lazaro Bueno